



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - 1ª VARA CÍVEL

Processo nº.: 0022131-39.2020.8.08.0011

Ação: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Requerentes: **PROVALE HOLDINGS S.A. e PROVALE DISTRIBUIDORA E CARBONATO LTDA.**

= DECISÃO =

- Relatório -

1. Cuida-se de pedido de recuperação judicial formulado em 14/12/2020 pela **Provale Holdings S/A** e **Provale Distribuidora de Carbonatos Ltda.**, ambas devidamente qualificadas nos autos, por meio de advogados constituídos, aduzindo que a primeira é uma sociedade anônima fechada que compõe o grupo empresarial Provale que controla as seguintes empresas (i) Provale Indústria e Comércio S/A, (ii) Profine Indústria de Aditivos Minerais, (iii) Procim Indústria de Cimentos S/A, (iv) Procats E-Commerce Ltda. e (v) a própria Provale Distribuidora;

2. Alegam que o Grupo Provale foi fundado em 1971 neste município/comarca, que tem como principal ramo de atuação a produção e distribuição de minerais derivados de carbonato, sendo que a primeira requerente (Provale Holdings S/A) foi criada em 2007 para coordenar as atividades desenvolvidas pelas demais sociedades do grupo, enquanto que a segunda (Provale Distribuidora de Carbonatos Ltda.), também estabelecida em 2007, importa, produz e revende produtos minerais destinados à indústria petrolífera;

Asseveram também que a partir de 2015, seu crescimento foi afetado em razão da instabilidade política e econômica do país, crise no setor de construção civil, queda do preço do barril de petróleo e o desastre ambiental de Mariana/MG, fazendo com que suas principais clientes, dentre elas a Petrobras e a Samarco, reduzissem as compras e/ou encerrassem contratos e, conseqüentemente, que a demanda dos principais produtos comercializados caísse bruscamente, passando a sofrer aguda crise econômico-financeira;

Consignam mais que, com o escopo de contornar a situação, aceitaram que um fundo de investimento norte-americano (RCF V LLC.) convertesse crédito que possuíam junto a primeira requerente (Provale Holdings) em participação societária/acionária, além de venderem para ele debêntures, mas com o agravamento da crise financeira, não estão conseguindo honrar com suas obrigações contratuais, em especial com referido fundo de investimento, que inclusive já está lhe cobrando judicialmente no foro de São Paulo, Capital, o que pode agravar ainda mais sua situação econômica;

Em razão desses fatos, requereram seja deferido o processamento da recuperação judicial de ambas, nos termos da Lei nº11.101/2005;

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/839;

Custas quitadas às fls. 60/61;

É o relatório, em epítome. **FUNDAMENTO e DECIDO.**

- Fundamentação -



Este documento foi assinado eletronicamente por GEORGE LUIZ SILVA FIGUEIRA em 17/12/2020 às 13:18:15, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-1518-4386182.

3. Prefacialmente registro que não desconheço o teor e o objetivo da Recomendação nº57 de 22/outubro/2019, editada pelo CNJ, que orienta os juizes para, antes de deferir pleito de recuperação judicial, mandar fazer 'perícia prévia' para constatação das reais condições de funcionamento, bem como para verificar a regularidade da documentação da empresa. Contudo, neste caso, estou convencido de que a medida se torna inviável, notadamente por causa (i) da iminência do início do recesso do judiciário 2020/2021, (ii) do exíguo prazo de 05 (cinco) dias que se deve conceder ao perito nomeado e ainda (iii) da fixação dos honorários respectivos, ao depois, o que dificulta sobremaneira encontrar profissional interessado em aceitar a empreitada. Forte nestas razões, **dispens**o a realização da perícia prévia.

4. Como é cediço, para o deferimento do pedido de recuperação judicial, é preciso que se verifiquem a presença dos requisitos formais elencados no art. 48 da Lei nº11.101/2005, que dispõe, *in verbis*:

"Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:
I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;
IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei".

Faz-se necessário, ainda, que a inicial seja instruída com todos os documentos elencados no artigo 51 do mesmo diploma normativo:

"Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
a) balanço patrimonial;
b) demonstração de resultados acumulados;
c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;
IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;
VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados".

5. No caso posto sob meu crivo, evidencia-se que as requerentes não são falidas e que não requereram, anteriormente, recuperação judicial, conforme se observa das certidões de fls. 838/839 e 441, esta última emitida pela Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, em que não consta anotações de que tratam os arts. 69, Parágrafo Único, e 99, inc. VIII, ambos da Lei nº11.101/2005:

"Art. 69. [...]
Parágrafo Único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação judicial no registro correspondente.
[...]
Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: [...]
VIII - ordenará ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei".

Tampouco há notícia de que as requerentes, os seus administradores ou os seus sócios tenham sido condenados por crimes falimentares, conforme se vê das certidões de fls. 419/437.

Ademais, as requerentes expuseram às fls. 07/12 da inicial, de forma satisfatória, as causas de sua atual situação patrimonial, explicando as razões que as levaram à crise econômico-financeira em que se encontram.

Por sua vez, as demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios fiscais e as demonstrações levantadas especialmente para instruir o pedido ora em apreciação, estão coligidas às fls. 363/417 e 836 (balanço patrimonial, demonstrações de resultados acumulados e do resultado desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção).



Também foram juntados aos autos as relações de credores (fls. 63/84), de empregados (fls. 439) e de bens particulares dos sócios administradores (fls. 314/361), a certidão de regularidade na Junta Comercial (fl. 411), os atos constitutivos (fls. 27/53), os extratos atualizados das contas bancárias (fls. 446/466) e as certidões dos cartórios de protestos situados nesta comarca e de Vitória, onde estão as sedes das requerentes (fls. 468/818).

Por fim, tem-se que às fls. 820/825 está a relação subscrita pelas sociedades requerentes de que todas as ações judiciais em que figuram como parte, inclusive as trabalhistas, com a estimativa dos valores demandados.

Assim, *prima facie*, revelam-se preenchidos todos os requisitos legais para o acolhimento do pleito formulado.

- Dispositivo -

6. Fundado nestas razões de fato e de direito, com fulcro no art. 52, *caput* da Lei nº11.101/2005, **defiro** o processamento da recuperação judicial das sociedades **Provale Holdings S/A e Provale Distribuidora de Carbonato Ltda.**, pessoas jurídicas de direito privado, inscritas no CNPJ sob os nºs 17.012.729/0001-80 e 05.593.782/0001-33, com sedes na Avenida João Batista Parra, nº673, Sala 1.801, bairro Praia do Suá, Vitória/ES (CEP nº29.050-335) e Rua Gironda, s/nº, neste Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES (CEP nº.: 29.326-000), respectivamente, neste ato representada pelos diretores/sócios Karina Vettorazzi Nemer Silveira e Emilio Nemer Neto, inscritos no CPF nºs 034.820.687-98 e 034.819.377-76, respectivamente, determinando, desde já, as seguintes providências:

6.a) As requerentes deverão apresentar, **no prazo de 60 (sessenta) dias (contados em dias corridos, a partir da publicação desta decisão – Neste sentido: STJ - REsp nº1.699.528/MG)**, sob pena de convalidação em falência, seu **plano de recuperação**, que deverá conter, na forma do art. 53 da Lei nº11.101/2005, a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados (conforme o art. 50 da LFR) e o seu resumo, a demonstração de sua viabilidade econômica e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Com a juntada do plano de recuperação, **publique-se** edital contendo aviso aos credores (art. 53, parágrafo único, Lei nº11.101/2005).

6.b) **Nomeio** como administradora-judicial a empresa **Fidúcia - Administração Judicial, Perícias e Consultoria**, que poderá ser intimada eletronicamente – guilherme@gesassosiosados.com.br, thyago@gesassosiosados.com.br e/ou julyana@gesassosiosados.com.br – ou via postal com AR – Avenida João Batista Parra, nº633, Edifício Enseada Office, Sala 1.401, bairro Praia do Suá, Vitória/ES (CEP nº.: 29.052-123) –, em conformidade com os arts. 21, *caput*, e 52, inc. I, ambos da Lei nº11.101/2005.

Intime-se a empresa administradora-judicial, para tomar conhecimento de sua nomeação e, no prazo de 05 (cinco) dias, caso aceite o encargo, compareça em juízo para assinar termo de compromisso, declarando bem e fielmente desempenhar as funções inerentes ao múnus que se lhe outorga, notadamente os constantes do art. 22, incs. I e II, Lei nº11.101/2005.

6.c) Tendo em vista do que dispõem os §§ 1º, 2º, e 3º do art. 24 da Lei nº11.101/2005 e considerando, ainda, as peculiaridades deste caso e a responsabilidade do encargo a ser assumido, **fixo** a remuneração da administradora em **3% (três por cento)** do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Quanto à remuneração mensal da empresa administradora-judicial, está deverá ser ajustada entre a administradora nomeada e as recuperandas e, não havendo acordo, o valor será fixado pelo juízo, consignando que o pagamento da remuneração deverá ocorrer após 30 (trinta) dias da data da assinatura do termo de compromisso nos autos (neste sentido: TJ/SP - AI 994.09.273351-1 e TJ/MG - 1.0079.07.348871-4), observado o cumprimento das



obrigações pela administradora-judicial no exercício de seu encargo, devendo a recuperanda juntar aos autos mensalmente os comprovantes de pagamentos de honorários em favor da profissional ora designada.

6.d) Com fulcro nos arts. 52, inc. II, e 69, *caput*, ambos da Lei nº11.101/2005, determino a **dispensa** da apresentação de certidões negativas para que a requerente exerça suas atividades, **exceto** para a contratação com o Poder Público ou para benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

6.e) Nos termos dos arts. 52, inc. III, 6º e 49, todos da Lei nº11.101/2005, determino a **suspensão** de todas as ações ou execuções contra as requerentes, permanecendo os respectivos autos no juízo em que se processam, **ressalvadas** as que demandam quantia ilíquida e as relativas a créditos **(i)** de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, **(ii)** de arrendador mercantil, **(iii)** de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, **(iv)** de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio e **(v)** decorrentes de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, Lei nº4.728/1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente.

Incumbe-lhes comunicar aos respectivos juízos as suspensões das ações e execuções contra si ajuizadas, na forma do art. 52, § 3º, Lei nº11.101/2005.

Ficam **proibidas**, durante o prazo de suspensão a que se refere o art. 6º, § 4º, Lei nº11.101/2005, a venda e/ou a retirada de seu estabelecimento dos bens de capital, móveis ou imóveis, essenciais à atividade empresarial, sejam de proprietário fiduciário ou proveniente de contrato de *leasing* (art. 49, § 3º, LFR).

6.f) Determino que as recuperandas **apresentem** contas demonstrativas mensais, a serem apresentadas até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês seguinte ao vencido, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de sua administradora (art. 52, inc. IV, Lei nº11.101/2005).

6.g) Objetivando facilitar a fiscalização das atividades das requerentes pelos credores, pelo administrador judicial, pelo Ministério Público, pelas Fazendas Públicas e pelo Juízo, **ordeno** a formação de **03 (três) autos** em apartado, formando volumes específicos e, se possível, com cores de capa de autuação diferentes:

- (i)** Para a juntada dos balancetes/contas demonstrativas mensais e relatórios da administradora judicial;
- (ii)** Para a juntada das habilitações de crédito;
- (iii)** Para a juntada de impugnações, se houver;
- (iv)** Para as correspondências enviadas pelas empresas recuperandas e sua administradora aos credores, se houver.

As petições deverão ser, no Sistema e-JUD, vinculadas a estes autos, devendo a Secretaria da Vara, incluir no movimento de juntada de petição a observação com relação ao volume anexo em que cada petição foi, efetivamente, juntada.

Nestes autos principais, também deverá ser aposta certidão contendo a informação de que, no anexo próprio, foi apresentado balancete pela recuperanda, requerida a habilitação de um crédito e/ou oposta alguma impugnação.

6.h) Comuniquem-se, via postal, às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal das sedes das requerentes (art. 52, inc. V, Lei nº11.101/2005).

6.i) Comunique-se ao Junta Comercial do Estado do Espírito Santo (JUCEES) para que proceda a anotação "**Em Recuperação Judicial**" no respectivo registro das requerentes (art. 69, parágrafo único, Lei nº11.101/2005).

6.j) Que as requerentes passem a **acrescentar**, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelas devedoras, após seus respectivos nomes empresariais, a expressão "**Em Recuperação Judicial**" (art. 69, *caput*, Lei



6.k) Abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Estadual, com observância da prerrogativa de que trata o art. 41, inc. IV, Lei nº8.625/1993 (art. 52, inc. V, Lei nº11.101/2005).

6.l) Expeça-se o edital a que trata o art. 52, § 1º da Lei nº11.101/2005, às expensas das requerentes, a ser publicado no Diário da Justiça e em jornal de grande circulação, que contenha as seguintes informações:

- (i) O resumo do pedido do devedor e desta decisão;
- (ii) A relação nominal de credores, discriminando-se o valor atualizado e a classificação de cada crédito;
- (iii) A advertência de que os credores terão **(a)** 15 (quinze) dias para apresentarem à administradora-judicial (e-mail ou via correspondência) ou a este juízo suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, e **(b)** 30 (trinta) dias para oporem objeção ao plano de recuperação judicial, a contar da publicação do edital de que trata o artigo 7º, § 2º, ou da publicação de edital de que trata o art. 53, parágrafo único, ambos da Lei nº11.101/2005, o que ocorrer pro último.

6.m) Determino que todas as impugnações ao crédito e/ou habilitações de créditos sejam **encaminhadas** diretamente à administradora Judicial, independentemente de qualquer outra providência.

As contrafés das habilitações e das impugnações de crédito deverão ser encaminhadas, diretamente, à administradora-judicial, independentemente de nova conclusão, mediante recibo ou pela expedição de correspondência com aviso de recebimento, ou ainda, via correio eletrônico.

7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Na hipótese de interposição de recursos, em caso de embargos de declaração, independente de nova conclusão, **intime-se** a parte adversa para contrarrazões. Na hipótese de interposição de agravo de instrumento, voltem-me os autos **conclusos** para, se for o caso, exercer o juízo de retratação e/ou prestar informações requeridos pelo relator.

CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES, 17 DE DEZEMBRO DE 2020.

GEORGE LUIZ SILVA FIGUEIRA
Juiz de Direito em Substituição



Este documento foi assinado eletronicamente por GEORGE LUIZ SILVA FIGUEIRA em 17/12/2020 às 13:18:15, na forma da Lei Federal nº. 11.419/2006. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.tjes.jus.br, na opção "Consultas - Validar Documento (EJUD)", sob o número 01-1518-4386182.